

PROCESSO - A. I. N° - 000.917.042-1/02
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ÓTICA DA GENTE LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 15.04.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0112-11/04

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3956/81 (COTEB), alterada pelas Leis nº 7.438/99 e 8534/02, propondo a exclusão de parte do débito reclamado, em razão de não ter sido considerado o pagamento efetuado, mediante apuração antes do procedimento fiscal. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta ao CONSEF pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956 (COTEB), e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, para que seja apreciada a referida representação, respaldada no Parecer de sua Assessoria Jurídica.

A acusação do presente Auto de Infração evidencia a seguinte irregularidade:

“Falta de antecipação tributária referente às entradas ocorridas em abril/2002, conforme Notas Fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte”.

O referendado Auto de Infração foi julgado totalmente Procedente na 1^a Instância, através do Acórdão nº JJF nº 0061-03/03, Decisão unânime. Seqüenciando, o julgamento proferido na 2^a Instância, através do Acórdão nº CJF nº 0250-11/03, manteve a Decisão, por unanimidade, mantendo a exigência fiscal no valor de R\$ 20.180,21.

O autuado, conforme consta das fls. 148 a 155, ingressou com o pedido de Controle da Legalidade junta à PGE/PROFIS, onde destaca vários pontos acerca do procedimento fiscal e respectivos julgamentos, demonstrando como procedeu a escrituração fiscal e o resultado que deu origem ao pagamento de R\$ 9.464,97, objeto de sua insistência, como decorrente dos dados considerados no levantamento fiscal, conforme DAE correspondente que anexa, à fl. 153.

A PGE/PROFIS, após baixar o PAF em diligência, através de sua Assessoria Jurídica, às fls. 159 e 160, conforme Parecer, às fls. 162 a 165 e 166 a 168, onde conclui estar evidenciado na diligência anteriormente efetuada, o equívoco de não considerar o valor lançado no DAE em análise, de maneira a agravar a presente autuação de ilegalidade flagrante e conclui pela necessidade de representação ao egrégio Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, no exercício do controle da legalidade, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81, para que seja reduzida do valor da autuação, a importância de R\$ 9.464,97, correspondente ao DAE de fl. 153.

VOTO

Analizando detalhadamente as provas que compõem o presente PAF e os fundamentos que embasaram a representação proposta pela Douta PGE/PROFIS, submetida à apreciação do

colegiado deste Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, sem dúvida, procede a reivindicação do autuado.

O autuante respalda na sua acusação, alegando que, como se trata de DAE, este deveria estar autenticado, conforme original, além de não constar os números das notas fiscais correspondentes, cujo entendimento foi admitido nas decisões que se seguem, às fls. 121 e 122 , 139 a 141.

Ocorre que o referendado recolhimento decorreu de uma apuração específica, através do Livro Registro de Apuração do ICMS Substituído, no valor de R\$ 9.464,97, onde se refere a todas as notas fiscais que serviram de cálculo para o levantamento do autuado, conforme planilha, às fls. 7 a 11 e não simples recolhimento, cujas notas fiscais são destacadas no próprio DAE. A prova dessa ocorrência é que a diferença do valor reclamado já foi reconhecido pelo autuado e encontra-se sob parcelamento, sendo inclusive confirmado no sistema o registro do recolhimento acima sob análise, identificado como DAE de nº 34.

Em face do exposto, pertinente com o parecer da Assessoria Jurídica, às fls. 162 a 168, entendo oportuna a representação proposta pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, à fl. 170, a qual deve ser, sem dúvida, ACOLHIDA para que o recolhimento no valor de R\$ 9.464,97 seja considerado como vinculado à acusação formalizada no presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ COELHO LINS RAMOS DE A. SENTO SÉ - REPRESENTANTE DA PGE/PROFIS